

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro precedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

DOUTRINA

1

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO FIM CONSTITUCIONAL

FÁBIO NUSDEO

SUMÁRIO: 1. O tema — 2. Evolução recente — 3. Desenvolvimento econômico: meio ou fim? — 4. O desenvolvimento nas Constituições brasileiras — 5. Conclusão.

1. O tema

Como decorrência do processo de reorganização política do País, fala-se cada vez mais em alterações a serem introduzidas na Carta Magna brasileira, a fim de adaptá-la não apenas a essa reorganização, como também a novas realidades e novos conceitos que o mundo moderno, no seu incoercível dinamismo, vem apresentando em todos os domínios. As sugestões a esse respeito variam enormemente, indo desde de simples emendas a capítulos ou artigos específicos da carta vigente até a sua substituição integral por outra a ser elaborada por uma assembléia constituinte expressamente convocada.

Claramente, o presente trabalho não se destina a tomar qualquer partido nessa polêmica. No entanto, é forçoso convir que ela poderá levar, mais cedo ou mais tarde, a algum tipo de revisão constitucional. E, se não é missão do jurista optar, enquanto tal, por essa ou aquela solução, cabe-lhe, sem dúvida, dar a sua contribuição para que o corpo político faça, no devido momento, as opções corretas com relação aos vários temas constitucionais.

Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho propõe-se discutir a posição do desenvolvimento dentro do capítulo referente à Ordem Econômica e Social, no qual se destaca, segundo a carta constitucional em vigor como um de seus principais objetivos.

O tema não é destituído de importância prática, pois os dispositivos constitucionais inseridos no referido capítulo, apesar de seu caráter meramente programático, condicionam e justificam toda uma gama de ações e atitudes concretas, quer por parte do Estado, quer também dos particulares, com vistas ao direcionamento da sociedade no campo não apenas econômico, mas também jurídico e social.

Como acentuam diversos autores, a preocupação muitas vezes obsessiva com o desenvolvimento tem sido a principal força a dar ao direito novas perspectivas e nova orientação. A chamada instrumentalização do direito, em virtude da qual a norma jurídica passa a ser usada como mera ferramenta, na imagem feliz de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, visando à obtenção de metas específicas e, as mais das vezes, a curto prazo, é um produto típico do enfoque desenvolvimentista, dado à ação governamental no campo econômico.

Daí a conveniência de uma reavaliação e de um reexame, a fim de colocar o desenvolvimento numa perspectiva consentânea com a atual realidade e, sobretudo, com as aspirações do homem neste final do século XX.

2. Evolução recente

A constatação de que o processo de desenvolvimentos tem sido algo de excepcional na história da humanidade colocou a sociedade internacional diante de um quadro alarmante. O hiato entre nações ricas e pobres tenderia não apenas a se manter, mas a se alargar, caso ela não assumisse a responsabilidade de reduzi-lo, mediante a criação de mecanismos aptos a estimularem o desenvolvimento dos países menos adiantados. Além do mais, após a conflagração mundial, o número de nações independentes mais do que duplicou. Em alguns poucos anos os membros das Nações Unidas passaram de 50 a 150. E o acréscimo foi todo ele proveniente de regiões subdesenvolvidas, onde as taxas de crescimento demográfico se tornavam explosivas.

Não é de admirar pois que, já em 1943, na Conferência de Hot Springs, a organização mundial assumisse, como uma de suas responsabilidades, a promoção desse mundo até então privado dos benefícios do progresso. Porém, em que consistiria exatamente o desenvolvimento? Como medi-lo? Como encontrar um padrão que revelasse os avanços conseguidos ou, eventualmente os fracassos verificados?

Quanto a isso os economistas não tinham dúvidas. Detinham já há tempos um instrumental adequado à tarefa: o conceito macroeconômico de Produto Nacional Bruto (PNB), um agregado que precisamente se destina a quantificar em unidades monetárias o total do conjunto de bens e serviços colocados à disposição de uma comunidade, no período convencional de um ano. E assim, a aspiração mais ou menos vaga do progresso — finalidade praticamente comum a todos os povos do mundo — foi operacionalmente definida como correspondente a um processo de crescimento contínuo e auto-sustentado do PNB. A quantificação da taxa à qual deveria se dar esse crescimento constituiria a meta específica, contemplada pelos planos ou programas de desenvolvimento dos vários países.

Claramente, um verdadeiro processo de desenvolvimento não pode se restringir a um mero crescimento quantitativo do Produto. Melhor falando, para que esse crescimento quantitativo se verifique de maneira constante e se auto-sustente, uma série de modificações estruturais — qualitativas — serão necessárias. O sistema econômico, no seu todo, deverá apresentar alterações de estrutura, tais como as referentes à taxa de formação de capital, à distribuição funcional e mesmo geográfica da população, ao nível tecnológico, à composição dos investimentos e tantas outras.

À ausência dessas modificações na configuração e no desempenho do sistema econômico, não se poderá falar num verdadeiro processo de desenvolvimento que, por definição, deve, a cada fase, criar as condições necessárias para que ele continue a se manifestar na fase seguinte. Quando muito poder-se-ia assistir a um falso desenvolvimento, ou a um crescimento induzido. Induzido porque provocado por algum fator exógeno, cuja influência, ao cessar, faria com que todo o sistema voltasse ao ponto de partida, i.é, se contraísse, da mesma forma pela qual antes se expandira.

Todavia, mesmo cômicos de que sem alterações qualitativas no sistema não se poderia falar em desenvolvimento, os economistas as focalizavam apenas sob o prisma de causas para a materialização dessa almejada meta. Não se discutia o problema qualitativo dos resultados. Em outras palavras, não se colocava qualquer tipo de ressalva que habilitasse a comunidade a escolhê-los ou a direcioná-los. Disseminou-se assim o consenso sobre a desejabilidade do processo em si, entendendo-se que ele traria consigo, como corolário, a elevação do nível de bem-estar e, portanto, de satisfação individual e coletiva.

Passado mais de um quarto de século de esforços ingentes voltados para tal fim, é indiscutível que o entusiasmo inicial feneceu e um ressaibo de indistigável desapontamento marca as discussões sobre o tema e mesmo a sua análise de cunho científico.

Percebe a humanidade que nem sempre a qualidade de vida é favorecida pelo desenvolvimento e mais: ela em muitos casos pode ser diretamente comprometida pelo mesmo. No fundo, passa a haver a consciência de que a ele estão associados custos talvez insuspeitos ou subestimados à época de sua formulação teórica e de sua consagração como objetivo prioritário de política econômica.

Em parte esses custos decorrem não apenas do processo em si, mas também da extraordinária expansão demográfica que o acompanhou em todas as regiões e países em desenvolvimento. Essa mesma expansão, aliada à concentração urbana, seqüela da industrialização, veio pôr a nu o descompasso existente entre o processo econômico e evolução cultural. Como acentua Marchal a sociedade é composta de diversas estruturas, tais como as mentais, as psicológicas, as culturais, as sociais, as econômicas, as institucionais, as quais num processo de desenvolvimento evoluem a ritmos díspares, em virtude de seus diversos graus de plasticidade. Criam-se, assim, assintonias ou hiatos nas transformações do todo social, causando as inaptações e os conflitos entre essas estruturas, por sua vez geradores de custos associados ao processo de desenvolvimento. Daí, inclusive, a sua dificuldade e os magros resultados que muitas vezes apresenta em resposta à mobilização de recursos maciços destinados a promovê-lo.

No entanto, sem dúvida alguma, custos existem que decorrem do próprio excesso ou melhor falando, de uma particular maneira de o encarar, como adiante se verá.

Por seu turno, os povos plenamente maduros em termo de economia, comecem a ser assaltados pelo problema de uma sociedade pós-industrial — assim entendida como aquela que realizou o seu esforço fundamental de industrialização — representados pela dissolução dos costumes, pelos conflitos entre grupos, pela criminalidade, pelo congestionamento e decadência das cidades, pela deterioração ambiental.

Um dos setores onde se torna nítida a distinção entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida é exatamente este, onde se intersectam as áreas da economia e da ecologia, fazendo com que as condições do meio ambiente se degradem em virtude do saque sobre ele levado a efeito pela atividade do sistema econômico.

Assim, o ar, a água, a paisagem, os recursos naturais, as ondas sonoras, tudo enfim o que compõe o habitat natural do homem passa a apresentar uma queda

de padrão dos serviços que prestam ao mesmo homem. E essa decadência representa para ele custos adicionais que, embora nem sempre expressos em moeda, não deixam de ser perfeitamente quantificáveis ou pelo menos avaliáveis.

A idéia de que determinados recursos ou bens de uso comum, a prosseguir as tendências atuais, deverão ficar cada vez mais congestionados, de que os índices de poluição atingirão níveis insuportáveis e de que os recursos naturais e as fontes geradoras de energia tendem a se esgotar, tem levado os ecologistas acompanhados por alguns economistas a proporem pura e simplesmente a supressão do crescimento ou do desenvolvimento econômico das cogitações da humanidade. Na Europa, um dos mais destacados defensores dessa tese é o economista holandês Mansholt que ocupa a posição de secretário do Mercado Comum Europeu. E, não há dúvida de que ela vem ganhando adeptos não apenas entre os ecologistas, mas também entre outros profissionais que, por esse motivo, passaram a ser conhecidos como os *zeroguits* por advogarem uma taxa de crescimento do produto *per capita* igual a zero, pelo menos para o mundo industrializado.

Torna-se patente que a simples visão quantitativista do desenvolvimento, segundo a qual ele é associado única e exclusivamente ao crescimento das cifras do Produto Nacional Bruto, vem-se revelando insuficiente para bem caracterizá-lo, pois esse agregado macroeconômico encontra algumas limitações severas de caráter estatístico, que lhe inibem a absorção de uma série de elementos valiosos em termos de política econômica e social. À guisa exclusivamente de exemplo, valerá a pena citar alguns deles.

Antes de mais nada, o problema do emprego. Dependendo da tecnologia adotada pelo sistema produtivo de um país, um grande número de bens poderá ser produzido com a utilização mais intensa do fator trabalho ou do fator capital. Assim, poderá se dar o crescimento do PNB sem um crescimento concomitante e proporcional do nível de emprego, o que provavelmente significará que os bolsões de miséria ou de baixos níveis de vida próprios dos países subdesenvolvidos não estarão sendo eliminados.

Em segundo lugar, surge o problema da computação física de algumas quantidades de bens que em alguns casos escapam ao sistema estatístico e em outros não, distorcendo em parte o significado de um progresso acentuado nas cifras do PNB. É fácil compreender que quando a população vive dispersa pelos campos, verifica-se em grau muito maior, o chamado autoconsumo, ou seja, essa população colhe diretamente produtos da terra e deles se alimenta sem que os mesmos passem pelos canais de comercialização onde seriam registrados para efeitos estatísticos. Já quando a população se concentra nos centros urbanos, todos os gêneros alimentícios que a ela chegam passam pelos mencionados canais de comercialização e entram conseqüentemente nas estatísticas que irão compor o PNB. Essa distorção, obviamente não é preponderante em comparações de curto prazo — ano a ano, por exemplo — mas passa a adquirir relevância quanto maior for o período de tempo e quanto mais intenso o movimento migratório campo-cidade.

Em terceiro lugar, cabe mencionar, que o próprio processo de desenvolvimento pode gerar custos, dificilmente registráveis pelas chamadas contas nacionais. É o caso por exemplo de um país vivendo intenso processo de urbanização

e cujo sistema de transporte passe a ter como base veículos a motor, como o ônibus, o caminhão, o automóvel. A grande probabilidade será no sentido de um aumento do número de acidentes de trânsito, quer urbano, quer rodoviário, os quais, por seu turno gerarão uma série de serviços e de bens — esses computados pelos dados do PND — tais como os referentes à assistência médico-hospitalar, reparos em veículos, seguros e outros. Ora, tais serviços que engrossam as cifras do PNB em nada estão contribuindo para a melhora líquida das condições de vida, mas apenas restaurando (quando possível) bens e pessoas que a rigor, deles não necessitariam, pelo menos na mesma proporção, caso a concentração urbana não fosse tão intensa ou caso se adotasse outro sistema de transporte.

Lembre-se, ainda, na linha do que acima se mencionou que propriedades destruídas e condições ambientais inquinadas, seqüela constante do binômio urbanização-industrialização não tem os seus respectivos valores adicionados algebricamente (com sinal negativo) nas cifras do PNB. Este poderá, pois estar em ascensão ainda quando a qualidade de vida entre em deterioração, tendendo, pois, a ser superestimado em inúmeras ocasiões.

O mesmo acontece com uma série de serviços públicos, muitas vezes essenciais, como os da distribuição da justiça, os de polícia, educação e saneamento. Esses por não gerarem o “desenvolvimento” no sentido quantitativista são relegados aos últimos escalões de prioridade nos planos governamentais, deteriorando-se qualitativamente e impondo, pois, para a coletividade “custos invisíveis”, como é o caso típico da lentidão da justiça, responsável por malefícios sobejamente conhecidos, inclusive e sobretudo, pelo descrédito do Direito.

3. Desenvolvimento econômico: meio ou fim?

De qualquer maneira, a colocação de todos esses problemas e a crítica apresentada ao PND como índice representativo da qualidade de vida, não implicam, necessariamente, uma negação do desenvolvimento em si, mas destinam-se a levar a um enriquecimento do seu conceito e do seu próprio escopo. Significam, antes de mais nada, que ele deverá ganhar em amplitude para se tornar mais abrangente e mais completo, justamente por tomar consciência das suas limitações e dos custos, que muitas vezes impõe à sociedade como um todo ou a alguns de seus setores.

Aliás, é de um autor francês, Savy o enfoque do direito econômico, como sendo aquele do interesse econômico geral. Ora, o capítulo constitucional da Ordem Econômica e Social, fulcro dos princípios e normas do direito econômico deve-se ater ao verdadeiro conceito de interesse econômico geral, que no fundo, repousa no interesse de todos e de cada um dos cidadãos no uso adequado dos recursos escassos da comunidade, quer quando esse uso está sob égide decisória do mercado, quer quando depende diretamente do Estado. E o uso adequado desses recursos envolve o atendimento mais amplo possível das necessidades dos cidadãos, inclusive — e esse é o ponto fundamental — daquelas não mensuráveis ou não quantificáveis pelas contas nacionais.

Talvez o mérito ou aspecto positivo das modernas críticas ao desenvolvimento em seu sentido restrito seja exatamente o de promover essa revisão, contraindo assim para o aperfeiçoamento do *modus operandi* do sistema econômico em termos de preservação de uma série de valores. Para que tal se verifique, torna-se indispensável sejam eles explicitados como fins a serem conscientemente assumidos e perseguidos.

Essa maneira de encarar o problema parte da idéia de ser impossível separarem-se de níveis de satisfação, sejam individuais, sejam coletivos em compartimentos isolados, cada qual referente a uma particular espécie ou categoria. Nada parece ser mais contrário à psicologia humana na qual se encontram imbricados sensações, idéias ou sentimentos de caráter ético, axiológico, afetivo, utilitário e de tantas outras origens ou naturezas.

O homem, ser multidimensional em sua essência, não vive em cada uma de suas dimensões isoladamente, mas sim em todas ou na maioria delas simultaneamente.

O desenvolvimento econômico, visto como eficiência dinâmica da economia tem-se confinado a medir o produto nacional e a lucubrar sobre a sua distribuição. Não levou em conta, porém, uma série de outros elementos que embora vinculados à produção e ao consumo são insuscetíveis de serem avaliados, pelo menos pelos métodos usuais até agora utilizados por essas teorias. A elegância formal das mesmas jamais os revelará.

A discussão centra-se nas indagações sobre até que ponto pode o bem-estar econômico ser considerado como uma simples parcela do bem-estar geral da sociedade. Antes de mais nada, caberia distinguir a ambos precisamente. Pigou tenta fazê-lo e, após uma ampla digressão de caráter humanista, conclui não sem certa relutância, que o bem-estar econômico seria aquele passível de ser aferido pelo “padrão do dinheiro” — *rod measuring of money*. Admite também que, *ceteris paribus*, o acréscimo nessa parcela deverá levar a um incremento de todo.

Essa posição tem sido combatida, entre outros, por Hicks, o qual sustentou o irrealismo da hipótese *ceteris paribus*, não sendo cabível, portanto, qualquer afirmação *a priori* sobre variações concomitantes e de mesmo sentido nas duas grandezas. Hicks admite que uma possível relação tende a se transformar, seja em valor, seja em sentido, com a própria evolução do bem-estar econômico. Assim, seria mais realista admitir que qualquer incremento do mesmo levasse a uma melhora do nível geral quando a renda da comunidade é ainda muito baixa. Nas fases iniciais esta não teria condições materiais, físicas, sanitárias e psicológicas para fruir qualquer outro tipo de satisfação. No entanto, à medida que ela evoluísse em termos de renda *per capita*, a dependência do bem-estar geral com relação ao bem-estar econômico passaria a diminuir, podendo-se até imaginar a instalação de um processo do tipo de rendimentos decrescentes de um com relação ao outro, ou seja após um certo nível, nada garantiria que mais desenvolvimento implicasse necessariamente melhor qualidade de vida.

Todas essas considerações confluem para três conclusões fundamentais para o adequado tratamento do tema, objeto deste trabalho.

A primeira delas é a de que os objetivos proponíveis como fins básicos de uma comunidade no campo econômico são, pela própria natureza deste, múltiplos, diversificados e, mesmo, até uma certa extensão conflitantes. Parece pois irrealista erigir apenas um ou alguns deles como possíveis de uma consagração constitucional, o que poderá levar a uma certa distorção ótica no sentido de sacrificarem a esses todos os demais.

Em segundo lugar, é de se questionar mesmo a enumeração extensiva de diversos objetivos a nível constitucional, tarefa essa que cabe melhor na formulação de planos ou programas de ação econômica os quais, pelo seu caráter transitório, naturalmente contemplarão os objetivos que se afigurem como os mais relevantes para o período em que irão ser aplicados, nada impedindo sejam eles substituídos por outros ou que obtenham prioridade diversa em planos subsequentes. A natureza essencialmente mutável da atividade econômica e a ênfase cambiante dos objetivos propostos para a mesma pelas diversas plataformas políticas, não se coaduna com o nível de permanência e mesmo de acatamento geral que um princípio constitucional deve ostentar.

Em terceiro lugar, talvez o objetivo com a generalidade e o grau de permanência desejáveis seja aquele que estabeleça como escopo da Ordem Econômica e Social o racional emprego dos recursos nacionais tendo em vista o aprimoramento constante da qualidade de vida.

Dentro da amplitude desse escopo, o desenvolvimento econômico pode acomodar-se perfeitamente, porém muito mais como um meio ou como simples objetivo intermediário do que como um fim último a ser conseguido à *outrance*, o que parece muito mais consentâneo com o estado atual dos estudos sobre a matéria.

4. O desenvolvimento nas Constituições brasileiras

Como é sabido foi com a Constituição de 1934 que figurou pela primeira vez em uma Lei Magna brasileira um capítulo específico sobre a "Ordem Econômica e Social". Todavia, não poderia ele contemplar àquela época uma alusão direta ao desenvolvimento econômico, limitando-se apenas a fixar os princípios informadores básicos daquela Ordem. Curiosamente o parágrafo único do art. 115 determinava aos poderes públicos verificarem periodicamente o padrão de vida nas várias regiões do País.

A Carta de 1937 também não inovou a respeito. No correspondente título da Constituição de 1946 também não é mencionado o desenvolvimento econômico, o qual faz sua entrada nos textos constitucionais pátrios com a Constituição de 24.1.1967, a qual o erigiu em um dos princípios basilares da Ordem Econômica brasileira, tendo como fim a realização da justiça social.

É de se notar que o desenvolvimento econômico vinha mencionado em quinto lugar entre os princípios da Ordem Econômica, sendo precedido pelos princípios da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho, da função social, da propriedade, da harmonia e solidariedade entre os fatores de produção e seguido pelo princípio da repressão ao abuso do poder econômico (art. 157).

Finalmente, a Emenda Constitucional 1, de 17. 10. 1969, também dentro do mesmo Tít. III coloca o desenvolvimento não mais como um princípio, mas como um fim constitucional — *verbis*: “Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
- VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo”.

É de se notar que o substantivo “desenvolvimento” vem desacompanhado do seu até então inseparável adjetivo “econômico”, dando, assim, a idéia de que o que se pretende é um desenvolvimento amplo de todos os setores da vida nacional sem restrição ao aspecto econômico. No entanto, forçoso é convir que todo o contexto leva iniludivelmente a associar esse “desenvolvimento” a desenvolvimento econômico. Em primeiro lugar por estar inserido no capítulo da Ordem Econômica e Social; em segundo lugar por vir mencionado no artigo que trata de matéria tipicamente econômica e, finalmente, por não ter a palavra “desenvolvimento” sozinha, qualquer conteúdo mais definido ou elaborado suscetível de significar algo de concreto para o intérprete do texto constitucional. Pelo contrário, a expressão “desenvolvimento econômico”, essa sim, como já visto, tem um sentido próprio, definido e específico que certamente acabará predominando sempre que estiver em jogo a interpretação do mesmo artigo. Nessas condições, parece indisfarçável a inspiração tecnocrática do dispositivo que mereceria uma reformulação quando de uma eventual reforma constitucional.

5. Conclusão

Do acima exposto, pode-se concluir que o desenvolvimento econômico não deveria mais figurar na Constituição como um fim específico, mas ser apontado como um meio destinado a assegurar à comunidade brasileira o adequado aproveitamento de seus recursos com vistas a lhe assegurar constante progresso na sua qualidade de vida, com a permanente consideração dos valores ético-culturais que a informam.

É essa a sugestão que é lançada à apreciação e à crítica dos doutos.

Bibliografia:

- Figueiredo, Nuno Fidelino de — “O problema contemporâneo do desenvolvimento: situação presente e antecedentes históricos”, *Revista de História*, 79: 3-37, 1969.
- Hagen, E. — *A economia do desenvolvimento*, São Paulo, Atlas, 1972.
- Herve, Jean-Marie — *Croissance et progrès*, Paris, 1972.
- Hicks, J. Sir — *Essays in world economics*, Oxford University Press, 1959.

- Higgins, B. — *Economic development*, New York, Ronald Press, 1962 e 1967.
- Lattès, Robert — *Pour Une Autre Croissance*, Paris, 1972.
- Marchal, A. — *Systèmes et structures économiques*, Paris, PUF, 1959, pp. 140-142.
- Meadows, L. et al. — *The limits to growth*, New York, Universe Books, 1972.
- Mishan, E. L. — *Technology and growth; the price we pay*, New York, Oxford University Press, 1970.
- Morgan, T. — *Economic development; concept and strategy*, New York, Harper & Row, 1975.
- Pigou — *The economics of welfare*, London, MacMillan, 1920.
- Vidigal, Geraldo de Camargo — *Objeto do direito econômico*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976.
- Wald, Arnaldo — "O direito econômico", RT 383/7.